

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

**Circular n.º 3**

Data: 04.12.2018

Áreas de interesse:

- **Instrumentos Internacionais de Coordenação de Sistemas de Segurança Social**

Assunto: **Acordo de Revisão, de 2.12./2012, da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e Cabo Verde, de 10.04.2001, e Acordo Administrativo de 20.09.2018**

### I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A **Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde**, de 10 de abril de 2001, aprovada pelo Decreto n.º 2/2005, de 4/02, em vigor desde 1/04/2005, foi revista pelo **Acordo de Revisão** assinado em 2/12/2012, aprovado pelo Decreto n.º 9/2017, de 22/03, que entrou em vigor em **21 de novembro de 2018**, conforme Aviso n.º 142/2018, publicado no DR, 1.ª Série, n.º 223, de 20/11/2018.

Para a aplicação da Convenção de 10/04/2001, na redação que lhe foi dada pelo Acordo de Revisão de 2/12/2012, foi concluído um novo **Acordo Administrativo**, assinado em 20/09/2018 e publicado no DR, 1.ª Série, n.º 207, de 26/10/2018 (Aviso n.º 135/2018), que produz efeitos desde **21 de novembro de 2018** e substitui o Acordo Administrativo de 25/07/2007.

Com a entrada em vigor do Acordo de Revisão da Convenção e do novo Acordo Administrativo, torna-se necessário difundir normas de aplicação, bem como o novo conjunto de formulários a utilizar, que se encontra disponível na Intranet.

A presente Circular substitui as Circulares n.ºs 25/2009, de 26/10/2009, e 14/2016, de 29/11/2016.

Para facilitar a leitura dos textos, elaborou-se uma versão consolidada da Convenção de 10/04/2001, na redação dada pelo Acordo de Revisão de 2/12/2012, em anexo à presente Circular, a qual não tem, contudo, qualquer valor jurídico. As disposições alteradas encontram-se a negrito e em itálico.

A revisão da Convenção, levada a cabo pelo Acordo de Revisão de 2/12/2012, respeita fundamentalmente ao alargamento do respetivo âmbito material ao Regime de Proteção Social Convergente (RPSC) dos trabalhadores que exercem funções públicas em Portugal e ao regime aplicável aos funcionários públicos e agentes municipais em Cabo Verde.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

No que se refere a Cabo Verde, alarga-se ainda o âmbito de aplicação da atual Convenção ao regime geral de proteção social dos trabalhadores por conta própria relativamente às eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice e sobrevivência.

Em razão deste alargamento, são incluídas duas novas disposições relativas à determinação da legislação aplicável aos funcionários públicos, trabalhadores que exercem funções públicas e demais trabalhadores ao serviço do Estado que sejam enviados de uma Parte Contratante para o outro (artigo 8.º, n.º 2) e aos trabalhadores que exerçam uma atividade por conta própria num país e efetuem uma prestação de serviços no outro (artigo 9.º, n.º 2), para além de novas definições de "funcionário público" (designação que continua a ser usada pela legislação de Cabo Verde) e de "trabalhador que exerce funções públicas" (alíneas f) e g) do artigo 1.º).

O Acordo de Revisão procede ainda à alteração de outras disposições da Convenção, atualizando-as tendo em conta a evolução legislativa nos dois países sem, contudo, introduzir qualquer alteração substancial quanto às eventualidades atualmente cobertas.

Quanto ao novo Acordo Administrativo, o mesmo estabelece os procedimentos de aplicação da Convenção revista e procede à atualização das instituições competentes e organismos de ligação. Para além destes aspetos, sublinha-se uma alteração importante em matéria de reembolsos de despesas com cuidados de saúde, que passam a ser feitos em todos os casos com base em montantes efetivos.

7

### DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

#### ÍNDICE

	Pág.
Título I – Disposições gerais	5
1. Âmbito de aplicação pessoal	5
2. Princípio da igualdade de tratamento	5
3. Âmbito de aplicação material	5
4. Exclusão	6
5. Seguro voluntário	6
6. Supressão das cláusulas de residência	6
7. Regras anti cúmulo	7
8. Instituições competentes e organismos de ligação	7
8.1. Instituições competentes	7
8.2. Organismos de ligação	8
Título II – Disposições sobre a determinação da legislação aplicável	9
9. Regra geral	9
10. Regras especiais	9
10.1. Destacamento inicial	9
10.1.1. Prorrogação	10
10.1.2. Termo antecipado do destacamento	11
10.2. Trabalhadores dos transportes internacionais e dos portos	11
10.3. Trabalhadores que exercem atividade nos dois Estados	11
10.4. Regras especiais aplicáveis ao pessoal de serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares	11
11. Acordos em situações excepcionais	12
Título III – Disposições particulares relativas às diferentes categorias de prestações	13
12. Prestações por doença e maternidade, paternidade e adoção	13
12.1. Totalização de períodos de seguro	13
12.2. Prestações em espécie	13
12.2.1. Residência no Estado não competente	13
12.2.2. Estada no Estado não competente	14

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direcacao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

12.2.3. Regresso ao Estado de residência ou transferência de residência para o Estado da nacionalidade	15
12.2.4. Notificação de suspensão ou supressão do direito a prestações em espécie	15
12.2.5. Próteses, grande aparelhagem e prestações de grande montante	15
12.3. Reembolso entre instituições	16
12.4. Prestações pecuniárias	16
12.4.1. Residência ou estada no Estado não competente	16
13. Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência	17
13.1. Totalização de períodos de seguro	17
13.2. Cálculo e liquidação das prestações	18
13.3. Procedimentos	19
13.3.1. Apresentação e instrução dos pedidos	19
13.3.1.1. Determinação do grau de invalidez	20
13.3.2. Notificação das decisões	20
14. Prestações do regime não contributivo	20
15. Desemprego	21
16. Prestações familiares	21
17. Acidentes de trabalho e doenças profissionais	21
17.1. Prestações em espécie	21
17.2. Prestações pecuniárias	22
17.3. Avaliação do grau de incapacidade	22
17.4. Próteses, grande aparelhagem e prestações de grande montante	22
17.5. Reembolso de despesas com prestações em espécie – acidentes de trabalho e doenças profissionais	22
Título IV – Disposições diversas	22
18. Controlo administrativo e médico	22
19. Assistência mútua	23
20. Proteção de dados pessoais	23
21. Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização	23
22. Pedidos, declarações e recursos	23
23. Compensação de adiantamentos	24
24. Cobrança de contribuições	24
Título V – Disposições transitórias e finais	24
25. Aplicação no tempo	24
Modelos de formulários	25

**DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL**

 Largo do  
 Rato, 1

1269-144 LISBOA

 Tel. 215 952  
 990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

 dgss@seg-  
 social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 1. Âmbito de aplicação pessoal

A Convenção aplica-se aos trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações abrangidas pelo âmbito material da Convenção, constante do seu artigo 4.º (ver n.º 3 infra) e que sejam nacionais de uma das Partes Contratantes, aos refugiados e apátridas residentes numa das Partes Contratantes, bem como aos membros da família e sobreviventes, independentemente da sua nacionalidade [artigo 2.º da Convenção].

#### 2. Princípio da igualdade de tratamento

Os trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação pessoal da Convenção, bem como os seus familiares e sobreviventes, que residam numa das Partes Contratantes, beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstos na respetiva legislação, nas mesmas condições que os nacionais dessa Parte Contratante [artigo 3.º da Convenção].

Relativamente aos familiares e sobreviventes, a igualdade de tratamento aplica-se apenas aos direitos derivados do trabalhador/pensionista previstos na legislação da Parte Contratante a que este último se encontre/encontrava sujeito.

#### 3. Âmbito de aplicação material

A Convenção aplica-se:

- Em relação a Portugal [artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Convenção, **na redação do Acordo de Revisão**]:
  - a) Aos regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, bem como aos regimes de inscrição facultativa do subsistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice e morte;
  - b) Ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema público de segurança social, no que respeita às prestações por invalidez, velhice e morte;
  - c) Ao regime aplicável às prestações por encargos familiares, deficiência e dependência do subsistema de proteção familiar do sistema de segurança social;
  - d) Ao regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas;
  - e) Ao regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho;
  - f) Ao regime do Serviço Nacional de Saúde.
- Em relação a Cabo Verde [artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Convenção, **na redação do Acordo de Revisão**]:
  - a) Ao regime geral de proteção social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, pensionistas e respetivos familiares no que respeita às prestações nas

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice, sobrevivência e prestações familiares;
- b) Ao regime geral de proteção social dos trabalhadores por conta própria, pensionistas e respetivos familiares, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice e sobrevivência;
  - c) Ao regime aplicável aos funcionários públicos e aposentados providos até 31 de dezembro de 2005, e respetivos familiares, e aos agentes municipais e aposentados providos até 31 de dezembro de 2007, e respetivos familiares;
  - d) Ao regime de seguro por doenças profissionais e acidentes de trabalho;
  - e) Ao regime não contributivo de proteção social.

Assim, os trabalhadores que exercem funções públicas e estão inscritos no RPSC passam a estar abrangidos pela Convenção, desde a data da entrada em vigor do Acordo de Revisão. Os trabalhadores que exercem funções públicas vinculados ao regime geral de segurança social já estavam abrangidos pela Convenção de 10 de abril de 2001.

Relativamente a Cabo Verde, que também iniciou em 1 de Janeiro de 2006 um movimento de convergência entre os regimes especiais para funcionários públicos e o regime geral de proteção social, o alargamento operado pelo Acordo de Revisão respeita apenas ao regime aplicável aos funcionários públicos providos até 31 de Dezembro de 2005 e aos agentes municipais providos até 31 de Dezembro de 2007, uma vez que os providos após aquelas datas estão já também abrangidos pelo regime geral de proteção social aplicável à generalidade dos trabalhadores.

Os conceitos de "funcionário público" (designação que continua a ser usada pela legislação de Cabo Verde) e de "trabalhador que exerce funções públicas" são definidos no artigo 1.º, novas alíneas f) e g), respetivamente. O conceito de trabalhador que exerce funções públicas é definido em função do regime de segurança social aplicável, ou seja, o RPSC, e não do vínculo laboral.

#### 4. Exclusão

A Convenção não se aplica aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislação ou acordos especiais [artigo 4.º, n.º 4, da Convenção, na redação do Acordo de Revisão].

#### 5. Seguro voluntário

A pessoa que não se encontre obrigatoriamente abrangida por um regime de segurança social numa Parte Contratante pode ser admitida ao seguro voluntário ou facultativo continuado da outra Parte Contratante [artigo 5.º da Convenção].

#### 6. Supressão das cláusulas de residência

A Convenção consagra o princípio geral da exportação das prestações pecuniárias por invalidez, velhice ou morte, por acidente de trabalho ou doença profissional e das prestações familiares devidas por uma das Partes Contratantes a beneficiários residentes no território da outra Parte, não podendo os mesmos sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão [artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Assim, estas prestações são pagas diretamente pelo Estado que as concede, nas condições previstas na Convenção, aos beneficiários que residam no território do outro Estado (ver particularidades quanto às prestações por doença, maternidade, paternidade e adoção e prestações familiares nos n.ºs 12.4 e 16 infra, respetivamente).

A Convenção prevê ainda a igualdade de tratamento dos nacionais da outra Parte Contratante na exportação de prestações para país terceiro [artigo 6.º, n.º 3, da Convenção].

Relativamente a Portugal, em matéria de pensões, esta regra não é necessária, uma vez que a própria legislação nacional já prevê a exportação para qualquer país, independentemente da nacionalidade do beneficiário ou do país da residência.

Caso a legislação cabo-verdiana preveja a exportação de prestações para os seus nacionais num país terceiro, deve conceder essas prestações aos cidadãos portugueses que residam nesse país terceiro.

Por outro lado, as prestações pecuniárias devidas pelas instituições competentes das Partes Contratantes são pagas diretamente aos interessados independentemente da sua residência se situar num ou noutro Estado, na moeda que tenha curso legal no seu território, sem dedução das despesas postais ou bancárias, que constituem encargo da instituição devedora [artigo 38.º, n.º 1, da Convenção, e artigo 44.º do Acordo Administrativo].

### 7. Regras anti cúmulo

Com exceção das prestações por invalidez, velhice ou morte liquidadas de acordo com os artigos 20.º e 21.º da Convenção, as prestações da mesma natureza que respeitem ao mesmo período de seguro obrigatório não são cumuláveis [artigo 7.º, n.º 1, da Convenção].

As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação de um dos Estados, no caso de cumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos, incluindo os decorrentes de exercício de uma atividade profissional, são oponíveis ao beneficiário, ainda que estejam em causa prestações adquiridas ao abrigo da legislação do outro Estado ou rendimentos aí obtidos [artigo 7.º, n.º 2, da Convenção].

Se da aplicação daquelas cláusulas resultar a redução, suspensão ou supressão simultânea das prestações nos dois Estados, nenhuma dessas cláusulas pode exceder metade do montante correspondente àquele em que a prestação deveria ser reduzida, suspensa ou suprimida [artigo 4.º do Acordo Administrativo].

### 8. Instituições competentes e organismos de ligação

**8.1. Instituições competentes** [artigo 1.º, alínea n), da Convenção, e artigo 2.º do Acordo Administrativo]

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- **Em Portugal:**

Para as prestações do sistema de segurança social

- Continente: Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS)
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

Para as prestações em espécie de doença e maternidade

- Continente: Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS)
- Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira: Centro de Saúde do lugar de residência ou de estada do interessado

Em relação ao RPSC:

- Para as prestações pecuniárias de doença, maternidade, paternidade e adoção, prestações familiares, subsídio por morte e prestações de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, o departamento que, em cada órgão ou serviço, exerça as funções de gestão e administração dos recursos humanos ou a Secretaria-Geral ou equivalente;
- Para as prestações em espécie de doença e maternidade, a Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) ou outro subsistema público de saúde;
- Para as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, incapacidades permanentes, prestações familiares para titulares de pensão e subsídio por morte por falecimento de titular de pensão, a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA).

- **Em Cabo verde**, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), enquanto entidade gestora do regime obrigatório de segurança social.

### 8.2. Organismos de ligação [artigo 3.º do Acordo Administrativo]

- **Em Portugal:**

- O ISS, através da sua **Unidade de Coordenação Internacional**
- A Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS), no que se refere à aplicação do artigo 18.º do Acordo Administrativo (reembolso entre instituições de despesas com cuidados de saúde)

- **Em Cabo Verde**, o INPS

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### TÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES SOBRE A DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

##### 9. Regra geral

A Convenção consagra a regra da unicidade da legislação aplicável, de acordo com a qual as pessoas que exerçam uma atividade no território de uma Parte Contratante estão sujeitas exclusivamente à legislação dessa Parte, mesmo que residam ou que a empresa ou entidade patronal tenha a sua sede ou domicílio no território da outra Parte [artigo 8.º, n.º 1, da Convenção, na redação do Acordo de Revisão].

Em razão do alargamento do âmbito de aplicação da Convenção, o artigo 8.º, n.º 2, aditado pelo Acordo de Revisão, determina que os funcionários públicos, trabalhadores que exercem funções públicas e demais trabalhadores ao serviço do Estado, que sejam enviados de uma Parte Contratante para a outra, continuam sujeitos à legislação da primeira Parte, desde que remunerados exclusivamente por esta.

Isto significa que estes trabalhadores, estejam inscritos num regime especial, como o RPSC em Portugal, ou num regime geral, caso preencham as condições acima indicadas, ficam sempre sujeitos à legislação do Estado de envio, independentemente do período de tempo de exercício de funções no Estado de destino, não se lhes aplicando as regras relativas ao destacamento de trabalhadores.

Para atestar essa situação, em Portugal, deve ser emitido o formulário **PT/CV-1** pelo Departamento que, em cada órgão ou serviço, exerça as funções de gestão e administração dos recursos humanos ou a Secretaria-Geral ou equivalente.

##### 10. Regras especiais

###### 10.1. Destacamento inicial

O trabalhador que exerça uma atividade por conta de outrem no território de uma Parte Contratante ao serviço de uma empresa de que normalmente depende e que seja destacado por essa empresa para o território da outra Parte, para aí efetuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação da primeira Parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda 24 meses e o trabalhador não seja enviado em substituição de outro que tenha terminado o seu período de destacamento [artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Convenção, na redação do Acordo de Revisão].

Assim, no momento do destacamento, deve existir um vínculo orgânico entre a empresa destacante e o trabalhador destacado, o qual deverá manter-se ao longo do período de destacamento.

Aplica-se o mesmo regime aos trabalhadores independentes que exerçam uma atividade por conta própria num Estado e se desloquem ao outro Estado para efetuar uma prestação de serviços por sua própria conta, desde que a atividade em causa tenha uma relação direta com a que habitualmente exercem [artigo 9.º, n.º 2, da Convenção, aditado pelo Acordo de Revisão]. Para determinar se se trata da mesma atividade, deve ter-se em conta a sua

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

natureza real, sendo irrelevante a classificação que lhe é dada no outro Estado, ou seja, se é considerada uma atividade por conta de outrem ou por conta própria.

Para atestar a situação de destacamento, a instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito envia o formulário **PT/CV CV/PT-1** à entidade patronal ou ao trabalhador, a pedido deste, se se tratar de um trabalhador independente. Este atestado contém todas as informações relativas ao trabalhador e ao seu empregador, ou ao trabalhador independente, bem como a duração do período de destacamento, a designação e o endereço da empresa ou instituição onde será executado o trabalho, o carimbo da instituição de seguro e a data de emissão deste formulário [artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo Administrativo].

O formulário **PT/CV CV/PT-1** é emitido:

• **Em Portugal:**

- Continente: **Centros Distritais** do ISS, da área da sede da entidade empregadora ou da residência do trabalhador independente
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

• **Em Cabo Verde:** INPS

### 10.1.1. Prorrogação

Relativamente aos trabalhadores por conta de outrem, o período de 24 meses pode ser prorrogado por um novo período máximo de 24 meses, no caso de a duração do trabalho se prolongar para além daquele prazo, mediante acordo prévio do Estado onde se realiza a atividade [artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Convenção].

Não se prevê a prorrogação da prestação de serviços para além de 24 meses relativamente aos trabalhadores independentes.

Para o efeito, a entidade patronal, antes do termo do primeiro período de 24 meses, solicita o consentimento da instituição competente da Parte Contratante onde o trabalhador está destacado, através do formulário **PT/CV CV/PT-2**. Esta instituição indica no referido formulário a decisão que tomou, devolve um exemplar à entidade patronal e envia um exemplar à instituição competente da outra Parte, conservando o terceiro exemplar em seu poder [artigo 6.º, n.º 3, do Acordo Administrativo].

As instituições competentes para decidir sobre pedidos de prorrogação são:

• **Em Portugal:**

- Continente: ISS, através da sua **Unidade de Coordenação Internacional**
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

• **Em Cabo Verde:** INPS

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### 10.1.2. Termo antecipado do destacamento

Se o trabalhador terminar o destacamento antes da data prevista, a entidade patronal deverá comunicar o facto à instituição competente do Estado onde o trabalhador se encontra segurado, a fim de esta informar, de imediato, a instituição competente do outro Estado [artigo 6.º, n.º 4, do Acordo Administrativo].

### 10.2. Trabalhadores dos transportes internacionais e dos portos

O trabalhador que faça parte da equipa ou da tripulação de uma empresa de transportes internacionais, de passageiros ou de mercadorias, por via aérea ou navegável, ou que faça parte de uma empresa de pesca marítima, fica sujeito à legislação da Parte Contratante onde a empresa tenha a sua sede, independentemente da Parte Contratante onde resida; no entanto, o trabalhador ocupado e remunerado por uma sucursal ou representação permanente dessa empresa fica sujeito à legislação da Parte Contratante onde se situa a sucursal ou representação permanente [artigo 9.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Convenção, renumerado pelo Acordo de Revisão].

O trabalhador que esteja ocupado com a carga, descarga, reparação ou vigilância a bordo de um navio pertencente a uma empresa que tenha sede numa Parte Contratante e que não integre a respetiva tripulação fica sujeito, durante a permanência do navio nas águas territoriais ou num porto da outra Parte Contratante, à legislação desta outra Parte Contratante [artigo 9.º, n.º 4, da Convenção, renumerado pelo Acordo de Revisão].

### 10.3. Trabalhadores que exercem atividade nos dois Estados

Os trabalhadores que exerçam uma atividade remunerada por conta da mesma entidade patronal no território das duas Partes Contratantes ficam sujeitos à legislação da Parte Contratante onde residem ou, se não residirem no território de uma das Partes Contratantes, à legislação da Parte Contratante onde a empresa tem a sua sede [artigo 9.º, n.º 5, da Convenção, renumerado pelo Acordo de Revisão].

Para certificar qualquer uma destas situações é utilizado o formulário **PT/CV CV/PT-1**, emitido pelas instituições competentes indicadas no ponto 10.1 supra.

### 10.4 Regras especiais aplicáveis ao pessoal de serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares

O pessoal de serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares, bem como os trabalhadores domésticos que estejam ao serviço pessoal de agentes dessas missões ou postos, estão sujeitos à legislação da Parte Contratante onde exercem atividade [artigo 10.º, n.º 1, da Convenção].

No entanto, estas pessoas, se forem nacionais da Parte Contratante representado pela missão diplomática ou posto consular, podem optar pela aplicação da legislação dessa Parte Contratante. Este direito de opção só pode ser exercido uma vez, no prazo de três meses a partir da data de entrada em vigor da Convenção ou da data do início da atividade [artigo 10.º, n.º 3, da Convenção].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

O exercício do direito de opção formaliza-se através do formulário **PT/CV CV/PT-3**, que o trabalhador deve preencher em três exemplares, enviando um exemplar à sua entidade patronal e dois exemplares à instituição competente do Estado por cuja legislação optou. A referida instituição, através do mesmo formulário, certifica que o trabalhador está sujeito à legislação por ela aplicada e informa a instituição competente do outro Estado [artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo Administrativo].

As instituições competentes para o efeito são:

• **Em Portugal:**

- Continente: ISS, através da sua **Unidade de Coordenação Internacional**
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

• **Em Cabo Verde:** INPS

Aos restantes trabalhadores que sejam localmente contratados é aplicável a regra geral do artigo 8.º, n.º 1, da Convenção (ver ponto 9 supra).

Por outro lado, aos trabalhadores em funções públicas e demais trabalhadores ao serviço do Estado é aplicável o artigo 8.º, n.º 2, da Convenção (ver ponto 9 supra).

Quanto ao pessoal diplomático e consular, bem como os membros da sua família, recorda-se que os mesmos estão abrangidos pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963, não lhes sendo aplicáveis as regras relativas à determinação da legislação aplicável constantes do Título II da Convenção.

### 11. Acordos em situações excecionais

Nos termos do artigo 11.º da Convenção, as autoridades competentes das Partes Contratantes ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções aos artigos 8.º a 10.º, no interesse de determinados trabalhadores ou categoria de trabalhadores.

Para o efeito, a entidade patronal, com o acordo do trabalhador, ou o trabalhador independente, deve dirigir um requerimento devidamente fundamentado à instituição competente do país de envio, que se dirigirá, por ofício, à instituição competente do Estado onde o trabalho é ou vai ser executado, a fim de obter o respetivo acordo.

O requerimento deve ser dirigido, em Portugal, à **Unidade de Coordenação Internacional** do ISS, e, em Cabo Verde, ao INPS.

Obtido o acordo da instituição competente do Estado onde o trabalho é ou vai ser executado, a instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito emite o correspondente formulário **PT/CV / CV/PT-1**. As instituições competentes para a emissão deste formulário são as referidas no ponto 10.1 supra.

#### DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES PARTICULARES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

#### 12. Prestações por doença e maternidade, paternidade e adoção

##### 12.1. Totalização de períodos de seguro

Sempre que o trabalhador tenha estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das Partes Contratantes e não tenha cumprido o prazo de garantia para acesso às prestações previsto na legislação do Estado onde requer essas prestações, a Convenção prevê a totalização de períodos de seguro cumpridos nos dois Estados para esse efeito, na medida do necessário e desde que os mesmos períodos não se sobreponham [artigo 12.º da Convenção].

Para o efeito, o trabalhador deve apresentar à instituição competente o formulário **PT/CV / CV/PT-4**, emitido pela instituição do Estado a cuja legislação esteve anteriormente sujeito. Este formulário é emitido a pedido do trabalhador ou da instituição competente, se o trabalhador não o apresentar. Neste último caso, o pedido é feito através do formulário **PT/CV / CV/PT-21**), dirigido à instituição do outro Estado [artigo 9.º do Acordo Administrativo].

As regras gerais relativas à totalização de períodos de seguro estão previstas no artigo 5.º do Acordo Administrativo.

##### 12.2. Prestações em espécie

##### 12.2.1. Residência no Estado não competente

O trabalhador ou o pensionista, bem como os membros da sua família, que resida na Parte Contratante que não seja a competente e que preencha as condições exigidas pela legislação desta Parte para ter direito às prestações em espécie beneficia daquelas prestações no país da sua residência [artigos 13.º e 16.º, n.º 2, da Convenção, e artigos 10.º e 13.º do Acordo Administrativo].

Para o efeito, o trabalhador, pensionista ou familiar deve inscrever-se na instituição do lugar da residência, apresentando um atestado comprovativo do direito a essas prestações, emitido pela instituição competente (formulário **PT/CV / CV/PT-5**), válido por um período máximo de um ano e renovável por igual período. Se o interessado não apresentar o atestado, a instituição do lugar da residência dirige-se à instituição competente para o obter, podendo fazê-lo através do formulário **PT/CV / CV/PT-21**.

As instituições competentes para a emissão do atestado de direito constante do formulário **PT/CV / CV/PT-5** são:

#### DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### • Em Portugal:

- Continente: Centro Distrital do ISS da área de residência
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

No que se refere aos trabalhadores em funções públicas ou pensionistas da CGA

- Subsistema Público de Saúde de que o interessado seja beneficiário

### • Em Cabo Verde: INPS

No caso de inscrição em Portugal de um trabalhador, pensionista ou familiar segurado em Cabo Verde, o atestado de direito constante do formulário **PT/CV / CV/PT-5** emitido pelo INPS deve ser apresentado no Centro Distrital do ISS da área de residência, que o valida e entrega uma cópia ao interessado, informando-o sobre a Unidade de Saúde onde se deve dirigir para efeitos de inscrição no Serviço Nacional de Saúde.

No caso de inscrição em Cabo Verde de um trabalhador, pensionista ou familiar segurado em Portugal ou beneficiário de um subsistema público de saúde em Portugal, o atestado de direito constante do formulário **PT/CV / CV/PT-5** emitido pelo Centro Distrital do ISS ou pelo subsistema público deve ser apresentado no INPS.

A instituição do lugar de residência (o Centro Distrital ou o INPS, conforme o caso) notifica a instituição que emitiu o formulário **PT/CV / CV/PT-5** da inscrição efetuada, mediante preenchimento da Parte B do mesmo formulário. A instituição do lugar de residência informa a instituição competente, através do mesmo formulário, de qualquer alteração suscetível de extinguir ou suspender o direito às prestações em espécie de que tenha conhecimento.

### 12.2.2. Estada no Estado não competente

O trabalhador ou o pensionista, bem como os membros da sua família, que preencha as condições previstas na legislação do Estado competente, beneficia das prestações em espécie, em caso de necessidade imediata de cuidados de saúde, aquando de uma estada no outro Estado, nas mesmas condições dos nacionais deste último [artigos 14.º, 16.º, n.º 3, e 17.º, da Convenção, e artigos 11.º e 14.º do Acordo Administrativo].

Para o efeito, o trabalhador, pensionista ou familiar deve apresentar à instituição do lugar de estada um atestado comprovativo do direito a essas prestações, emitido pela instituição competente (formulário **PT/CV / CV/PT-6**), que indique o período durante o qual as mesmas prestações podem ser concedidas.

Se o interessado não apresentar o atestado, a instituição do lugar da residência dirige-se à instituição competente para o obter, podendo fazê-lo através do formulário **PT/CV / CV/PT-21**.

As instituições competentes para a emissão do atestado de direito constante do formulário **PT/CV / CV/PT-6** são:

#### DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### • Em Portugal:

- Continente: Centro Distrital do ISS da área de residência
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

No que se refere aos trabalhadores em funções públicas ou pensionistas da CGA

- Subsistema Público de Saúde de que o interessado seja beneficiário

### • Em Cabo Verde: INPS

No caso de necessidade imediata de cuidados de saúde em Portugal, os interessados devem apresentar o formulário nas unidades prestadoras de cuidados de saúde do sistema de saúde (centros de saúde, hospitais públicos).

### 12.2.3. Regresso ao Estado da residência ou transferência de residência para o Estado da nacionalidade

O trabalhador, assim como os membros da sua família, que tenham já sido admitidos ao benefício das prestações a cargo do Estado competente, conservam o direito às mesmas, a cargo da instituição competente desse Estado, em caso de regresso ao Estado da residência ou de transferência de residência para o Estado da nacionalidade, mediante autorização prévia da instituição competente. Esta autorização só poderá ser recusada se for considerado que poderá comprometer o estado de saúde ou a continuação do tratamento médico [artigo 15.º da Convenção].

Para o efeito, deve ser apresentado à instituição do lugar da nova residência o formulário **PT/CV / CV/PT-7** emitido pela instituição competente do outro Estado, comprovativo da manutenção do benefício daquelas prestações [artigos 12.º e 13.º do Acordo Administrativo].

As instituições competentes para a emissão do formulário **PT/CV / CV/PT-7** e aquelas onde o mesmo deve ser apresentado são as referidas no ponto 12.2.1.

### 12.2.4. Notificação de suspensão ou supressão do direito a prestações em espécie

O direito a prestações em espécie no caso de residência no Estado não competente (situações de residência, transferência de residência ou regresso ao Estado da nacionalidade), ao abrigo do disposto nos artigos 13.º, 15.º e 16.º, n.º 2, da Convenção, pode ser suspenso ou suprimido em caso de ocorrência de situações que o justifiquem (cessação da atividade, supressão da pensão, abertura de direito prioritário no Estado da residência, transferência de residência, etc.).

A notificação é efetuada através do formulário **PT/CV / CV/PT-8** emitido pela instituição do Estado competente [artigos 10.º, n.ºs 4 e 5, e 13.º, do Acordo Administrativo].

### 12.2.5. Próteses, grande aparelhagem e prestações de grande montante

Em caso de necessidade de próteses, grande aparelhagem ou prestações de grande montante, é necessária a autorização prévia da instituição competente, a não ser em casos de urgência

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

absoluta, ou seja, nas situações em que a concessão das prestações não pode ser diferida sem que a vida ou a saúde do interessado não sejam seriamente ameaçadas.

Para obter a autorização necessária ou para informar sobre as prestações concedidas em casos de urgência absoluta, a instituição do lugar de estada ou de residência dirige um pedido à instituição competente, através do formulário **PT/CV / CV/PT-13**, acompanhado de um relatório médico detalhado, bem como de uma estimativa de custos.

A nova lista das próteses, grande aparelhagem e prestações de grande montante deverá ainda ser estabelecida por acordo entre as autoridades competentes dos dois Estados, após o que será divulgada.

[Artigos 19.º da Convenção e 17.º do Acordo Administrativo]

### 12.3. Reembolso entre instituições

De acordo com o novo Acordo Administrativo [artigo 18.º], todas as despesas resultantes das prestações em espécie concedidas ao abrigo da Convenção passam a ser reembolsadas com base em montantes efetivos, quer nas situações de estada quer nas de residência no Estado não competente.

Relativamente às situações de residência, em que são aplicáveis os procedimentos indicados no ponto 12.2.1. supra, mantém-se a necessária articulação entre o ISS e a ACSS, em condições a estabelecer entre estes organismos.

De acordo com decisão tomada na Comissão Mista luso/cabo-verdiana de julho de 2018, o reembolso por montantes efetivos nas situações de residência no Estado não competente terá início em 2019 (ano piloto), de acordo com os procedimentos a definir entre organismos de ligação.

Os reembolsos e as necessárias comunicações são efetuados entre organismos de ligação (ACSS, em Portugal, e INPS, em Cabo Verde) devendo os créditos ser apresentados ao organismo de ligação do Estado devedor no prazo de doze meses a contar do fim do semestre civil a que respeitam.

Os créditos apresentados após este prazo não são tomados em consideração, salvo motivos excecionais devidamente justificados.

O formulário a utilizar para o efeito é formulário **PT/CV / CV/PT-14** (relação individual de montantes efetivos).

O valor a pagar é calculado por compensação de créditos recíprocos no final de cada ano, tendo em conta os semestres de faturação apresentados, devendo o reembolso ser feito até ao final do primeiro semestre do ano seguinte.

### 12.4. Prestações pecuniárias

#### 12.4.1. Residência ou estada no Estado não competente

Caso o trabalhador segurado numa Parte Contratante resida ou tenha estada no território da outra Parte Contratante, onde ocorra uma situação de incapacidade para o trabalho, beneficia

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

das prestações pecuniárias na Parte Contratante de residência concedidas diretamente pelo Estado competente [artigo 17.º, n.º 1, alínea b), da Convenção].

O pedido de prestações pecuniárias deve ser feito através do formulário **PT/CV / CV/PT-9** (requerimento de prestações pecuniárias), emitido pela instituição do lugar de residência ou estada, conforme o caso, acompanhado do formulário **PT/CV / CV/PT-10** (relatório médico em caso de incapacidade para o trabalho) e, se for o caso, do formulário **PT/CV / CV/PT-11** (certificado de hospitalização), e dirigidos à instituição competente para a concessão das prestações [artigo 15.º, n.º 1, do Acordo Administrativo].

O formulário **PT/CV / CV/PT-9** é também utilizado em caso de prorrogação do período de incapacidade inicial.

O trabalhador fica sujeito às normas de controlo administrativo e médico do Estado da residência ou da estada. A instituição competente deste último Estado informa a instituição competente do Estado onde o trabalhador está segurado sobre as medidas de inspeção realizadas e, caso verifique que o trabalhador está apto a retomar o trabalho, notifica-o imediatamente da cessação da incapacidade de trabalho e envia, sem demora, uma cópia dessa notificação à instituição competente, juntando o relatório dos serviços médicos.

Se a instituição competente decidir recusar ou suprimir as prestações pecuniárias, notifica diretamente o trabalhador da sua decisão, enviando simultaneamente cópia dessa notificação à instituição do lugar da residência ou da estada. Nestes casos, esta última instituição suspende as medidas de inspeção.

Sempre que a instituição do lugar da residência ou da estada verifique que o trabalhador não respeitou as normas de controlo administrativo e médico, informa imediatamente a instituição competente, descrevendo a natureza da infração e indicando as consequências previstas na legislação que aplica.

O não reconhecimento ou a comunicação da cessação do direito a prestações pecuniárias são comunicados através do formulário **PT/CV / CV/PT-12**.

### **13. Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência**

#### **13.1. Totalização de períodos de seguro**

Os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada Parte Contratante poderão ser tomados em consideração, se necessário, desde que não se sobreponham, com vista à aquisição, conservação ou recuperação do direito a pensões de invalidez, velhice e sobrevivência [artigo 20.º, n.º 1, da Convenção].

As regras gerais relativas à totalização de períodos de seguro estão previstas no artigo 5.º do Acordo Administrativo, com as especificidades a seguir indicadas.

Se a legislação de uma das Partes Contratantes fizer depender a concessão de determinadas prestações da condição de os períodos de seguro terem sido cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial de segurança social, apenas são tidos em conta para a concessão dessas prestações os períodos cumpridos ao abrigo de um regime especial

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

correspondente da outra Parte Contratante ou, na sua falta, na mesma profissão. Se, ainda assim, o interessado não preencher as condições necessárias para beneficiar dessas prestações, os mesmos períodos são tomados em consideração para a concessão das prestações do regime geral [artigo 20.º, n.º 2, da Convenção].

Se necessário, para efeitos de aquisição do direito a pensão, os períodos de seguro cumpridos num dos Estados que não correspondam a uma das legislações que integram o campo de aplicação material da Convenção podem ser tomados em consideração na medida em que sejam considerados como períodos de seguro pela legislação desse mesmo Estado [artigo 20.º, n.º 3, da Convenção]. Assim, os períodos de seguro cumpridos em Portugal no âmbito de um regime não abrangido pela Convenção, mas que possam ser considerados pelo regime geral, nos termos do artigo 11.º do Dec.-Lei n.º 187/2007, de 10/5, na redação do Dec.-Lei n.º 126-B/2017, de 6/10, serão também tomados em conta como períodos de seguro portugueses para efeitos de aplicação do artigo 20.º, n.º 1, da Convenção.

Também os períodos cumpridos num terceiro país podem ser considerados, se necessário, para efeitos de aquisição do direito a pensão, se, em resultado da totalização, os períodos de seguro cumpridos nas duas Partes Contratantes não conferirem direito a qualquer pensão, desde que a Parte Contratante em causa tome em consideração esses períodos nos termos da sua legislação [artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, conjugados, da Convenção].

Com o alargamento do âmbito material da Convenção ao RPSC, passa a haver lugar à totalização de períodos de seguro cumpridos no âmbito daquele regime (subscritores da CGA) com períodos de seguro cumpridos em Cabo Verde, seja no âmbito do regime geral de proteção social ou do regime aplicável aos funcionários públicos e agentes municipais daquele país, desde que isso seja necessário para preenchimento do prazo de garantia para abertura do direito a pensão.

Por outro lado, haverá igualmente lugar à totalização de períodos de seguro cumpridos no âmbito do RGSS com períodos de seguro cumpridos em Cabo Verde, em qualquer dos regimes referidos e nos mesmos termos.

### 13.2. Cálculo e liquidação das prestações

Se estiverem preenchidas as condições para abertura do direito, com recurso, se necessário, à totalização de períodos de seguro cumpridos no outro Estado, o montante das prestações é calculado direta e exclusivamente em função dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação nacional [artigo 21.º n.º 1, da Convenção].

Salvaguarda-se a garantia de concessão pela instituição competente do Estado de residência do pensionista, enquanto a residência se mantiver, de um complemento correspondente à diferença entre o montante mínimo de pensão fixado na legislação desse Estado e a soma das pensões devidas pelas instituições competentes dos dois Estados [artigo 21.º, n.º 3, da Convenção]. Para esse efeito, a conversão dos montantes de pensão nas moedas nacionais dos dois Partes Contratantes é efetuada ao câmbio oficial válido na data em que esta regra deva ser aplicada [artigo 24.º do Acordo Administrativo].

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### 13.3. Procedimentos

#### 13.3.1. Apresentação e instrução dos pedidos

O pedido de pensão deve ser apresentado pelo trabalhador ou seu sobrevivente junto da instituição competente da Parte Contratante da residência ou daquela onde o trabalhador esteve sujeito em último lugar, caso resida num país terceiro [artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo Administrativo].

O pedido dirigido à instituição competente de um Estado poderá ser recebido pela instituição competente do outro Estado, que o transmite, de imediato, à instituição destinatária, acompanhado dos elementos necessários à respetiva instrução, com a indicação da data da receção (artigo 19.º, n.º 3, do Acordo Administrativo).

As instituições competentes são:

#### • Em Portugal:

##### Para o RGSS

- Continente: **Centro Nacional de Pensões (CNP)**, em Lisboa; o pedido pode também ser feito no **Centro Distrital** do ISS da área da residência do interessado, que o transmite ao CNP
- Região Autónoma dos Açores: Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.
- Região Autónoma da Madeira: Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.-RAM

##### Para o RPSC, a CGA

#### • Em Cabo Verde: INPS

Os procedimentos a seguir pelas instituições competentes para a instrução dos pedidos constam dos artigos 20.º a 23.º do Acordo Administrativo, devendo ser utilizado o formulário de ligação **PT/CV / CV/PT-15**, que indica a data de receção do pedido, os períodos de seguro cumpridos no Estado que recebeu o pedido, assim como o montante da prestação devida.

A instituição destinatária do outro Estado completa o formulário, indicando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e o montante da prestação devida, e devolve uma cópia à instituição que recebeu o pedido.

A exatidão das informações prestadas pelo requerente deve ser comprovada mediante a apresentação de documentos oficiais anexados ao formulário ou confirmada pelas entidades competentes do Parte Contratante a que pertence a instituição que recebeu o pedido.

A instituição competente de cada um dos Estados notifica o requerente da sua decisão, indicando as vias e prazos de recurso, e transmite uma cópia à instituição competente do outro Estado.

#### DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### 13.3.1.1. Determinação do grau de invalidez

Quando esteja em causa a concessão de pensão por invalidez, a determinação do respetivo grau cabe à instituição que concede a prestação, de acordo com a sua legislação.

Para o efeito, a instituição que recebe o pedido deverá anexar o formulário **PT/CV / CV/PT-16** (relatório médico circunstanciado) ao formulário de ligação (**PT/CV / CV/PT-15**).

As instituições das duas Partes Contratantes têm em conta os relatórios médicos, bem como as informações de natureza administrativa, obtidos pela instituição da outra Parte Contratante, conservando, no entanto, cada instituição o direito de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha [artigo 41.º do Acordo Administrativo].

### 13.3.2. Notificação das decisões

Cada uma das instituições competentes notifica o requerente da sua decisão, indicando as vias e prazos de recurso previstos na respetiva legislação nacional, e envia uma cópia à instituição competente do outro Estado [artigo 23.º do Acordo Administrativo].

## 14. Prestações do regime não contributivo

O artigo 22.º da Convenção, na redação do Acordo de Revisão, prevê o acesso às prestações do regime não contributivo do subsistema de solidariedade, no que respeita às prestações por invalidez, velhice e morte, e do subsistema de proteção familiar, no que se refere às prestações por encargos familiares, deficiência e dependência, relativamente aos cidadãos cabo-verdianos com residência legal em Portugal e enquanto essa residência se mantiver, ou seja, não há exportação de prestações.

A Convenção prevê igualmente o acesso dos nacionais portugueses legalmente residentes em Cabo Verde à proteção social mínima prevista na legislação cabo-verdiana.

Em qualquer dos casos, para além da condição de residência, os interessados devem satisfazer as condições exigidas pelas legislações das Partes Contratantes para a concessão das referidas prestações.

Os procedimentos a seguir para efeitos de atribuição das prestações constam do artigo 18.º do Acordo Administrativo, devendo as informações necessárias ser pedidas à instituição da outra Parte Contratante através do formulário **PT/CV / CV/PT-21**.

Quando tenham sido concedidas prestações de natureza não contributiva numa Parte Contratante relativamente a um período em que haja direito a prestações pecuniárias de um regime contributivo do outro Parte Contratante, a instituição competente do primeiro Estado pode pedir ao outro Estado que deduza, a seu favor, os respetivos montantes [artigo 41.º n.º 2, da Convenção].

7

#### DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### 15. Desemprego

Neste âmbito, a Convenção garante a aplicação do princípio da igualdade de tratamento e a totalização de períodos de seguro cumpridos nas duas Partes Contratantes para efeitos de abertura do direito às prestações, desde que os mesmos não se sobreponham [artigo 23.º da Convenção].

Para efeitos de totalização, se necessário, o trabalhador deve apresentar à instituição competente o formulário **PT/CV / CV/PT-4**, emitido pela instituição do Estado a cuja legislação esteve anteriormente sujeito. Este formulário é emitido a pedido do trabalhador ou da instituição competente, se o trabalhador não o apresentar. Neste último caso, o pedido é feito através do formulário **PT/CV / CV/PT-21**, dirigido à instituição da outra Parte Contratante [artigo 23.º, n.º 3, do Acordo Administrativo].

### 16. Prestações familiares

A Convenção consagra a regra da exportação das prestações familiares (pagamento extraterritorial), nas eventualidades de encargos familiares, dependência e deficiência, quando os descendentes residam em Cabo Verde, mas somente quanto aos trabalhadores ou pensionistas abrangidos pela legislação portuguesa, ou seja, a exercer atividade em Portugal ou destacados em Cabo Verde, mantendo-se segurados em Portugal, ou a receber pensão de Portugal (artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção). Como resulta do ponto 14 supra, sempre que estas prestações sejam concedidas no âmbito do regime não contributivo, as mesmas não são exportáveis.

Se as prestações familiares não forem destinadas ao sustento dos membros da família pela pessoa à qual devam ser concedidas, a instituição competente concede-as diretamente à pessoa singular ou coletiva que tenha efetivamente a cargo os referidos membros da família, mediante pedido devidamente justificado [artigo 25.º, n.º 3, da Convenção].

No entanto, no artigo 26.º Convenção está ressalvada a prioridade do direito aberto ao abrigo da legislação do Estado em cujo território reside o descendente.

Para efeitos de atribuição das prestações, são aplicáveis os procedimentos previstos nos artigos 27.º a 29.º do Acordo Administrativo, sendo utilizados o formulário **PT/CV / CV/PT-4** (atestado relativo à totalização dos períodos de seguro), se necessário para a aplicação da legislação de Cabo Verde, o formulário **PT/CV / CV/PT-17** (atestado relativo aos membros da família com vista à concessão das prestações familiares) e o formulário **PT/CV / CV/PT-18** (atestado de continuação dos estudos com vista à concessão das prestações familiares).

### 17. Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

#### 17.1. Prestações em espécie

As prestações em espécie a que haja direito em caso de acidente de trabalho ou doença profissional cobertos pela legislação de um Estado são concedidas nos termos da legislação desse Estado. Se o interessado residir ou se encontrar em estada no território do outro Estado as prestações serão concedidas neste Estado por conta e a cargo da instituição competente,

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

aplicando-se, com as devidas adaptações, as disposições relativas às prestações por doença e maternidade [artigos 27.º a 29.º da Convenção e 30.º a 32.º do Acordo Administrativo].

A certificação do direito é feita através do formulário **PT/CV / CV/PT-19**, emitido em Portugal pelo ISS (DPRP), e, em Cabo Verde, pelo INPS.

### 17.2. Prestações pecuniárias

As prestações pecuniárias são concedidas diretamente aos beneficiários pela instituição competente nos termos da legislação por ela aplicada [artigos 30.º, n.º 1, alínea b), da Convenção, e 33.º do Acordo Administrativo].

Os formulários a utilizar relativamente a estas prestações são os **PT/CV / CV/PT-9 a 12**, já referidos nos pontos 12.4.1. supra e o **PT/CV / CV/PT-20** (notificação de decisão).

### 17.3. Avaliação do grau de incapacidade

Se, para avaliar o grau de incapacidade por risco profissional, uma legislação nacional estabelecer que sejam tomados em consideração riscos anteriormente ocorridos, deverão igualmente ser considerados os riscos ocorridos sob a legislação do outro Estado como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado [artigo 32.º da Convenção e artigo 35.º do Acordo Administrativo].

### 17.4. Próteses, grande aparelhagem e prestações de grande montante

Neste caso, aplica-se o mesmo regime referido no ponto 12.2.5. supra, utilizando-se igualmente o formulário **PT/CV / CV/PT-13**.

### 17.5. Reembolso de despesas com prestações em espécie em caso de acidente de trabalho ou doença profissional

As despesas resultantes das prestações em espécie concedidas ao abrigo dos artigos 27.º a 29.º e 31.º da Convenção são reembolsadas com base em montantes efetivos, sendo utilizado o formulário **PT/CV / CV/PT-14** [artigo 39.º do Acordo Administrativo].

Os reembolsos e as necessárias comunicações são efetuados entre organismos de ligação (ISS, em Portugal, e INPS, em Cabo Verde).

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### 18. Controlo administrativo e médico

A pedido da instituição competente, o controlo administrativo e médico dos titulares de prestações pode ser feito no Estado da residência. O pedido deve ser feito através do organismo de ligação, ou seja, a **Unidade de Coordenação Internacional** do ISS.

As respetivas despesas são reembolsadas pela instituição que solicitou o controlo, com base nas tarifas aplicadas pela instituição que o efetuou. Para o efeito é utilizado o formulário

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

**PT/CV / CV/PT-14** (relação individual de montantes efetivos). Os reembolsos são efetuados através dos organismos de ligação dos dois países.

A instituição competente conserva, no entanto, a faculdade de mandar proceder ao exame do interessado por um médico da sua escolha.

[artigos 24.º e 25.º do Acordo Administrativo]

### 19. Assistência mútua

As autoridades e as instituições competentes das duas Partes Contratantes prestam toda a colaboração técnica e administrativa necessária para a aplicação da Convenção [artigo 35.º, n.º 2, da Convenção, e artigo 45.º do Acordo Administrativo].

As instituições competentes das duas Partes Contratantes podem solicitar ao interessado, diretamente ou através da instituição do lugar de residência, provas de vida e de estado civil, bem como outros documentos necessários para a verificação do direito ou manutenção das prestações [artigo 45.º, n.º 1, do Acordo Administrativo].

### 20. Proteção de dados pessoais

De acordo com os artigos 45.º, n.ºs 2 e 3, do Acordo Administrativo, as instituições competentes dos dois Estados podem cruzar dados relativos a beneficiários, nomeadamente dados relativos a falecimento de beneficiários, que constituem prova oficial, não sendo necessária a apresentação de um certificado ou prova de vida, e comprometem-se a usar os dados fornecidos mutuamente apenas para efeitos de verificação da manutenção dos direitos às prestações previstas nas suas legislações, estando proibida a transmissão de dados a pessoas ou entidades terceiras.

A entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos do seu artigo 96.º, não prejudica a vigência da Convenção, enquanto instrumento internacional e fundamento da obrigação de troca da informação necessária, nem a aplicação do seu Acordo Administrativo, mas a transferência de dados pressupõe a observância daquele RGPD, por forma a assegurar o nível de proteção conferido pelo mesmo às pessoas singulares [artigo 44.º do RGPD].

### 21. Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização

As isenções e outros benefícios análogos previstos na legislação de um Parte Contratante são extensivos a quaisquer atos ou documentos que tiverem de ser produzidos pelo outro Estado para efeitos da aplicação da Convenção, ficando ainda estes dispensados de legalização das autoridades diplomáticas e consulares [artigo 36.º da Convenção].

### 22. Pedidos, declarações e recursos

Os pedidos, declarações ou recursos apresentados junto de uma instituição do Parte Contratante que não é o competente são transmitidos, sem demora, ao outro Estado, que os considera como se tivessem sido apresentados junto da sua instituição [artigo 37.º da Convenção e artigo 46.º do Acordo Administrativo].



DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### 23. Compensação de adiantamentos

Um adiantamento de prestações efetuado por uma instituição de um Parte Contratante pode, a pedido desta, ser deduzido pela instituição do outro Estado nos pagamentos a que o titular tenha direito [artigo 41.º da Convenção].

### 24. Cobrança de contribuições

A cobrança de contribuições devidas a uma instituição competente de um Parte Contratante também pode ser feita no território do outro Parte Contratante pelo processo e com as garantias e privilégios aplicáveis à cobrança de contribuições devidas a uma instituição correspondente desse Estado [artigo 42.º da Convenção].

No que se refere a Portugal, a cobrança coerciva de dívidas à segurança social é da competência do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., através das respetivas secções de processo executivo, criadas pelo Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril, com as alterações posteriores.

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social manteve o regime de garantias e privilégios de que gozam os créditos da segurança social – artigos 203.º e seguintes do mesmo Código.

No entanto, para que seja possível em Portugal a cobrança coerciva de contribuições devidas a Cabo Verde, no âmbito do processo de execução específico da segurança social, com as suas garantias e privilégios, torna-se necessário apresentar um título executivo que possa servir de base à execução, nos termos da legislação portuguesa (artigo 7.º do citado Decreto-lei n.º 42/2001).

Não havendo título executivo, a colaboração da **Unidade de Coordenação Internacional** do ISS resumir-se-á a todas as diligências administrativas e pré-contenciosas que têm vindo a ser efetuadas nestas situações e que passam pela tentativa de pagamento voluntário da dívida e pela obtenção de elementos relativos ao património do devedor com vista a permitir a avaliação da sua solvabilidade, no caso de não se conseguir o pagamento voluntário.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### 25. Aplicação no tempo

Os períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações dos Partes Contratantes, antes da entrada em vigor do Acordo de Revisão, são tomados em consideração para a determinação do direito às prestações nos seguintes termos [artigo 2.º do Acordo de Revisão]:

- a) Um período de seguro cumprido num Parte Contratante antes da entrada em vigor do Acordo de Revisão (no âmbito do RPSC, por exemplo) é tido em conta para abertura do direito a prestações ao abrigo da Convenção (por exemplo, pensões);

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952  
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- b) Uma eventualidade ocorrida antes da data de entrada em vigor da Convenção (por exemplo, morte) pode conferir direito a prestações ao abrigo da Convenção (por exemplo, pensão de sobrevivência);
- c) As prestações que não tenham sido atribuídas antes da data da entrada em vigor do Acordo de Revisão por não se encontrarem preenchidas as respetivas condições poderão ser novamente requeridas pelos interessados, tendo em conta as disposições do mesmo Acordo;

Se o pedido for apresentado no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do mesmo Acordo, não são oponíveis aos interessados as disposições previstas nas legislações dos Partes Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos;

Se o pedido for apresentado após o termo daquele prazo, o direito às prestações que não tenha caducado ou prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis da legislação de um Parte Contratante.

### MODELOS DE FORMULÁRIOS

<b>PT/CV - 1</b> <b>CV/PT - 1</b>	Atestado relativo à legislação aplicável
<b>PT/CV - 2</b> <b>CV/PT - 2</b>	Pedido de prorrogação de destacamento
<b>PT/CV - 3</b> <b>CV/PT - 3</b>	Exercício do direito de opção
<b>PT/CV - 4</b> <b>CV/PT - 4</b>	Atestado relativo à totalização dos períodos de seguro (doença, maternidade, paternidade, adoção, desemprego e prestações familiares)
<b>PT/CV - 5</b> <b>CV/PT - 5</b>	Atestado de direito às prestações em espécie em caso de residência fora do Estado competente
<b>PT/CV - 6</b> <b>CV/PT - 6</b>	Atestado de direito às prestações em espécie em caso de estada fora do Estado competente
<b>PT/CV - 7</b> <b>CV/PT - 7</b>	Atestado relativo à manutenção do direito às prestações em espécie em caso de regresso ao Estado de residência ou de transferência de residência para o Estado da nacionalidade
<b>PT/CV - 8</b> <b>CV/PT - 8</b>	Notificação de suspensão ou supressão do direito às prestações em espécie do seguro de doença e maternidade
<b>PT/CV - 9</b> <b>CV/PT - 9</b>	Requerimento de prestações pecuniárias (doença, maternidade, paternidade, adoção, acidente de trabalho ou doença profissional)
<b>PT/CV - 10</b> <b>CV/PT - 10</b>	Relatório médico em caso de incapacidade para o trabalho
<b>PT/CV - 11</b> <b>CV/PT - 11</b>	Hospitalização – Notificação de entrada e de saída

#### DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

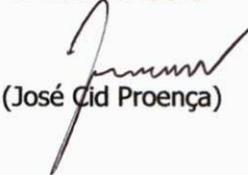
(Continuação)

<b>PT/CV – 12</b> <b>CV/PT - 12</b>	Notificação de não reconhecimento ou do termo da incapacidade de trabalho
<b>PT/CV – 13</b> <b>CV/PT - 13</b>	Concessão de prestações em espécie de grande montante
<b>PT/CV – 14</b> <b>CV/PT - 14</b>	Relação individual de montantes efetivos
<b>PT/CV – 15</b> <b>CV/PT - 15</b>	Formulário de ligação relativo a um requerimento de pensão
<b>PT/CV – 16</b> <b>CV/PT - 16</b>	Relatório médico circunstanciado
<b>PT/CV – 17</b> <b>CV/PT - 17</b>	Atestado relativo à composição e rendimentos do agregado familiar com vista à concessão das prestações familiares
<b>PT/CV – 18</b> <b>CV/PT - 18</b>	Atestado de continuação dos estudos com vista à manutenção das prestações familiares
<b>PT/CV – 19</b> <b>CV/PT - 19</b>	Atestado de direito às prestações em espécie do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais
<b>PT/CV – 20</b> <b>CV/PT - 20</b>	Notificação de decisão
<b>PT/CV – 21</b> <b>CV/PT - 21</b>	Comunicações diversas

Estes formulários estão disponíveis na intranet.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral

  
(José Cid Proença)

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do  
Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-  
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>

VERSÃO CONSOLIDADA

da

**Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa**

**e a República de Cabo Verde de 10 de abril de 2001**

(Decreto n.º 2/2005, de 4/02)

**na redação do Acordo de Revisão de 2/12/2012**

(Decreto n.º 9/2017, de 22/03)

**em vigor desde 21 de novembro de 2018**

(Aviso n.º 142/2018, DR, 1.ª Série, n.º 223, de 20/11/2018)

TÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Definições**

1 — Para efeitos de aplicação da presente Convenção:

a) O termo «território» designa:

Relativamente à República Portuguesa: o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Relativamente à República de Cabo Verde: o conjunto das ilhas que formam o território da República de Cabo Verde;

b) O termo «nacionais» designa as pessoas consideradas como tais pela legislação das Partes Contratantes;

c) O termo «refugiados» tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de julho de 1951, e no n.º 2 do artigo 1.º do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 31 de janeiro de 1967;

d) O termo «apátridas» tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954;

e) O termo «trabalhador» designa todos os trabalhadores abrangidos pelos regimes de segurança social referidos no artigo 4.º da presente Convenção;

**f) O termo 'funcionário público' designa a pessoa considerada como tal ou equiparada pela Parte Contratante de que depende a administração que a emprega;**

**g) O termo 'trabalhador que exerce funções públicas' designa todos os trabalhadores abrangidos pelo regime de segurança social referido na subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da presente Convenção;**

**h) A expressão «membro da família» designa qualquer pessoa definida ou reconhecida como membro do agregado familiar pela legislação nos termos da qual as prestações são devidas; todavia, se esta legislação só considerar como membros do agregado familiar as pessoas que vivam em comunhão de habitação com o trabalhador, tal condição, para efeito de aplicação da presente Convenção, considera-se satisfeita quando essas pessoas estiverem principalmente a cargo do trabalhador; [anterior alínea f)]**

**i) O termo «sobrevivente» designa qualquer pessoa definida como tal pela legislação nos termos da qual as prestações são devidas; todavia, se esta legislação só considerar como sobreviventes as pessoas que viviam em comunhão de habitação com o trabalhador falecido, tal condição, para efeito de aplicação da presente Convenção, considera-se satisfeita quando essas pessoas estavam principalmente a cargo do trabalhador; [anterior alínea g)]**

**j) O termo «residência» designa a residência habitual; [anterior alínea h)]**

**k) O termo «estada» designa a residência temporária; [anterior alínea i)]**

**l) O termo «legislação» designa as leis, os decretos, os regulamentos e outras disposições legais, existentes ou futuras, respeitantes aos regimes de segurança social referidos no artigo 4.º da presente Convenção; [anterior alínea j)]**

m) A expressão «autoridade competente» designa, em relação a cada Parte Contratante, o ministro, os ministros ou qualquer outra autoridade correspondente, responsável pelas legislações referidas no artigo 4.º da presente Convenção, relativamente ao conjunto ou a uma parte do território do Estado em causa;

n) A expressão «instituição competente» designa:

i) A instituição em que a pessoa está inscrita na data do pedido das prestações; ou

ii) A instituição relativamente à qual a pessoa tem ou teria direito a prestações se residisse no território da Parte Contratante onde se situa essa instituição; ou

iii) A instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;

o) A expressão «instituição do lugar de residência» designa a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar onde o interessado reside, nos termos da legislação aplicada por essa instituição ou, se tal instituição não existir, a instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;

p) A expressão «instituição do lugar da estada» designa a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar onde o interessado se encontra temporariamente, nos termos da legislação aplicada por essa instituição ou, se tal instituição não existir, a instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;

q) A expressão «Estado competente» ou «país competente» designa, respetivamente, o Estado ou país em cujo território se encontra a instituição competente;

*r) A expressão 'períodos de seguro' designa os períodos de contribuição, de emprego ou de atividade por conta própria definidos ou considerados como períodos de seguro pela legislação nos termos da qual foram cumpridos, bem como quaisquer períodos equiparados, na medida em que sejam considerados por essa legislação como equivalentes a períodos de seguro;*

s) Os termos «prestações» e «pensões» designam as prestações, pensões ou rendas, incluindo os elementos que as complementam, assim como as melhorias, acréscimos de atualização ou subsídios suplementares e as prestações em capital que as substituam;

t) A expressão «subsídios por morte» designa qualquer quantia paga de uma só vez em caso de morte, excluindo as prestações em capital referidas na alínea s).

2 — Outros termos e expressões utilizados na presente Convenção têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito de aplicação pessoal**

Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, a mesma aplica-se aos trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações referidas no artigo 4.º e que sejam nacionais de uma das Partes Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de uma das Partes, bem como aos membros da sua família e sobreviventes.

#### Artigo 3.º

##### **Princípio da igualdade de tratamento**

Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, os trabalhadores referidos no artigo 2.º, bem como as pessoas cujos direitos derivem dos mesmos, que residam no território de uma das Partes Contratantes, beneficiam dos direitos e estão sujeitas às obrigações previstas nas disposições da legislação dessa Parte, nas mesmas condições que os trabalhadores nacionais desta última Parte.

#### Artigo 4.º

##### **Âmbito de aplicação material**

1 — A presente Convenção aplica-se:

*a) Em Portugal, à legislação relativa:*

*i) Aos regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, bem como aos regimes de inscrição facultativa do subsistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice e morte;*

*ii) Ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema público de segurança social, no que respeita às prestações por invalidez, velhice e morte;*

*iii) Ao regime aplicável às prestações por encargos familiares, deficiência e dependência do subsistema de proteção familiar do sistema de segurança social;*

*iv) Ao regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas;*

*v) Ao regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho;*

*vi) Ao regime do Serviço Nacional de Saúde.*

**b) Em Cabo Verde, à legislação relativa:**

*i) Ao regime geral de proteção social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, pensionistas e respetivos familiares no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice, sobrevivência e prestações familiares;*

*ii) Ao regime geral de proteção social dos trabalhadores por conta própria, pensionistas e respetivos familiares, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice e sobrevivência;*

*iii) Ao regime aplicável aos funcionários públicos e aposentados providos até 31 de dezembro de 2005, e respetivos familiares, e aos agentes municipais e aposentados providos até 31 de dezembro de 2007, e respetivos familiares;*

*iv) Ao regime de seguro por doenças profissionais e acidentes de trabalho;*

*v) Ao regime não contributivo de proteção social.*

2 — A presente Convenção aplica-se igualmente a todos os actos legislativos ou regulamentares que modifiquem, alterem ou completem as legislações referidas no n.º 1.

3 — Todavia, apenas se aplica:

a) Aos actos legislativos ou regulamentares que abranjam um novo ramo da segurança social, se for estabelecido um acordo, para este efeito, entre as Partes Contratantes;

b) Aos actos legislativos ou regulamentares que estendam os regimes existentes a novas categorias de beneficiários, se não houver oposição a esse respeito por parte do Governo da Parte Contratante interessada, notificada ao Governo da outra Parte, no prazo de três meses a contar da data da publicação oficial daqueles actos.

**4 — A presente Convenção não se aplica aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislação ou acordos especiais.**

Artigo 5.º

#### **Admissão ao seguro voluntário**

A pessoa nacional de uma das Partes Contratantes que resida no território de uma Parte apenas é admitida ao seguro voluntário ou facultativo continuado se não se encontrar obrigatoriamente abrangida por um regime de segurança social nos termos da legislação de qualquer das Partes.

## Artigo 6.º

### **Supressão das cláusulas de residência**

1 — Salvo disposição contrária da presente Convenção, as prestações pecuniárias por invalidez, velhice ou morte, as prestações e rendas por acidente de trabalho ou doença profissional e as prestações familiares adquiridas nos termos da legislação de uma Parte Contratante são pagas diretamente aos interessados, mesmo que residam no território da outra Parte.

2 — Por força da presente Convenção, as prestações previstas no n.º 1 do presente artigo não podem sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão pelo facto de o interessado residir no território da outra Parte Contratante.

3 — As prestações previstas na legislação de uma das Partes Contratantes são pagas aos nacionais da outra Parte que residam no território de um terceiro Estado nas mesmas condições e na mesma medida em que o seriam caso se tratasse de nacionais da primeira Parte residentes no território desse terceiro Estado.

## Artigo 7.º

### **Regras anti cúmulo**

1 — A presente Convenção não pode conferir nem manter o direito a beneficiar, nos termos das legislações das Partes Contratantes, de várias prestações da mesma natureza que respeitem ao mesmo período de seguro obrigatório. Todavia, esta disposição não se aplica às prestações de invalidez, velhice e sobrevivência que sejam liquidadas nos termos do disposto nos artigos 20.º e 21.º da presente Convenção.

2 — As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação de uma Parte Contratante, no caso de acumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social, com prestações por acidente de trabalho ou com outros rendimentos ou pelo facto do exercício de uma atividade profissional, são oponíveis ao beneficiário, ainda que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação da outra Parte ou de rendimentos obtidos ou de uma atividade profissional exercida no território desta última Parte.

## TÍTULO II

### **Disposições relativas à determinação da legislação aplicável**

## Artigo 8.º

### **Regra geral**

**1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º a 11.º, as pessoas que exercem uma atividade profissional no território de uma Parte Contratante estão sujeitos à legislação dessa Parte, mesmo que residam ou que a empresa ou entidade patronal que as emprega tenha a sua sede ou domicílio no território da outra Parte.**

**2 — Os funcionários públicos, os trabalhadores que exercem funções públicas e os demais trabalhadores ao serviço do Estado que sejam enviados de uma Parte Contratante para a outra continuam sujeitos à legislação da primeira Parte, desde que remunerados exclusivamente por esta.**

## Artigo 9.º

### Regras especiais

A regra estabelecida pelo artigo 8.º aplica-se tendo em conta as seguintes particularidades:

**1 — a) O trabalhador que exerça uma atividade por conta de outrem no território de uma Parte Contratante ao serviço de uma empresa de que normalmente depende, e que seja destacado por essa empresa para o território da outra Parte, para aí efetuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação da primeira Parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda 24 meses e que não seja enviado em substituição de outra pessoa que tenha terminado o seu período de destacamento.**

b) Se a duração do trabalho se prolongar para além do prazo inicialmente previsto e exceder 24 meses, a legislação da primeira Parte continua a aplicar-se durante um novo período máximo de 24 meses, sob a condição de acordo prévio da autoridade competente da segunda Parte Contratante.

**2 — O trabalhador que exerça uma atividade por conta própria no território de uma Parte Contratante e que efetue uma prestação de serviços por sua própria conta no território da outra Parte Contratante e desde que essa atividade tenha uma relação direta com a que habitualmente exerce, fica sujeito à legislação da primeira Parte, desde que essa prestação de serviços não exceda vinte e quatro meses.**

**3 — a) O trabalhador que faça parte da equipa ou da tripulação de uma empresa que efetue por conta de outrem transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias, por via aérea ou navegável, ou que faça parte do pessoal de uma empresa de pesca marítima que tenha a sede no território de uma Parte Contratante está sujeito à legislação desta, seja qual for a Parte em cujo território resida.** [anterior n.º 2, alínea a)]

b) **Todavia, o trabalhador ocupado e remunerado por uma sucursal ou representação permanente dessa empresa no território da Parte Contratante, que não seja o da sede, está sujeito à legislação da Parte em cujo território se situa a sucursal ou a representação permanente.** [anterior n.º 2, alínea b)]

**4- O trabalhador que esteja ocupado com a carga, descarga, reparação ou vigilância a bordo de um navio pertencente a uma empresa, que tenha sede no território de uma Parte Contratante e que não integre a respetiva tripulação durante a permanência do navio nas águas territoriais ou num porto da outra Parte, fica sujeito à legislação desta última Parte.** [anterior n.º 3]

**5 — As pessoas que exerçam por conta da mesma entidade patronal uma atividade remunerada no território das duas Partes Contratantes estão sujeitas à legislação do lugar da residência. Se não residirem no território de uma das duas Partes, ficam sujeitas à legislação da Parte em cujo território a empresa tem a sede.** [anterior n.º 4]

## Artigo 10.º

### **Regras especiais aplicáveis ao pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares**

1 — O pessoal de serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares das Partes Contratantes e os trabalhadores domésticos que estejam ao serviço pessoal de agentes dessas missões ou postos, estão sujeitos à legislação do Estado em cujo território prestam serviço.

2 — Todavia, as pessoas referidas no n.º 1 que sejam nacionais da Parte Contratante representada pela missão diplomática ou posto consular em questão podem optar pela aplicação da legislação dessa Parte. O direito de opção só pode ser exercido uma vez, no prazo de três meses, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção ou da data do início dessa atividade, conforme o caso.

## Artigo 11.º

### **Exceção ao disposto nos artigos 8.º a 10.º**

As autoridades competentes das Partes Contratantes ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções ao disposto nos artigos 8.º a 10.º, no interesse de determinados trabalhadores ou categorias de trabalhadores.

## TÍTULO III

### **Disposições particulares relativas às diferentes categorias de prestações**

#### CAPÍTULO I

#### **Doença e maternidade**

### Artigo 12.º

#### **Totalização de períodos de seguro**

Para efeitos da aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada uma das Partes são totalizados, se necessário, desde que não se sobreponham.

### Artigo 13.º

#### **Residência fora do território do Estado competente**

1 — O trabalhador que resida no território da Parte Contratante que não seja a do Estado competente e que preencha as condições exigidas pela legislação deste Estado para ter direito às prestações, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 12.º, beneficia das prestações no país da residência nos termos do disposto no artigo 17.º da presente Convenção.2 — Quando a pessoa a que se refere o n.º 1 careça de cuidados de saúde que não possam ser dispensados em serviços ou estabelecimentos de saúde do país de residência, cabe à instituição competente, nos termos da legislação que aplica, a concessão dos referidos cuidados.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se, por analogia, aos membros da família do trabalhador.

## Artigo 14.º

### **Estada fora do território do Estado competente**

1 — O trabalhador que preencha as condições exigidas pela legislação de uma Parte Contratante para ter direito às prestações, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 12.º, beneficia, por ocasião de uma estada no território da outra Parte, quando o seu estado venha a necessitar imediatamente de cuidados de saúde, daquelas prestações nos termos do disposto no artigo 17.º da presente Convenção e nas mesmas condições dos trabalhadores nacionais desta última Parte.

2 — O disposto no n.º 1 aplica-se, por analogia, aos membros da família do trabalhador.

## Artigo 15.º

### **Regresso ou transferência de residência para o Estado da nacionalidade**

1 — O trabalhador admitido ao benefício das prestações a cargo da instituição de uma Parte Contratante conserva este direito, nos termos do disposto no artigo 17.º da presente Convenção, quando regressar ao território em que reside ou transferir a residência para o território da Parte de que é nacional.

Todavia, antes do regresso ou da transferência, o trabalhador deve obter autorização da instituição competente, que só poderá recusá-la se se considerar que a deslocação compromete o seu estado de saúde ou a continuação do tratamento médico.

2 — O disposto no n.º 1 aplica-se, por analogia, aos membros da família do trabalhador.

## Artigo 16.º

### **Titulares de pensões**

1 — O titular de pensões devidas nos termos das legislações de ambas as Partes Contratantes e que tenha direito às prestações em espécie, nos termos da legislação da Parte em cujo território reside, beneficia dessas prestações, bem como os membros da sua família, a cargo da instituição do lugar da residência, como se fosse titular de uma pensão devida unicamente nos termos da legislação desta última Parte.

2 — O titular de uma pensão devida nos termos da legislação de uma Parte Contratante que resida no território da outra Parte beneficia, bem como os membros da sua família, das prestações em espécie a que tem direito, nos termos da legislação da primeira Parte, ou a que teria direito se residisse no seu território, concedidas pela instituição do lugar da residência, nos termos da legislação por ela aplicada.

3 — O titular de uma pensão devida nos termos da legislação de uma Parte Contratante que tenha direito às prestações em espécie nos termos da legislação dessa Parte, beneficia dessas prestações, bem como os membros da sua família, durante uma estada no território da outra Parte, no caso de necessidade imediata de cuidados de saúde. O disposto no n.º 2 do artigo 14.º aplica-se por analogia.

Estas prestações são concedidas pela instituição do lugar de estada, em conformidade com a legislação por ela aplicada, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das

prestações. Todavia, a duração da concessão das prestações é a prevista na legislação do país competente.

#### Artigo 17.º

##### **Concessão e reembolso das prestações nos termos dos artigos 13.º a 16.º**

1 — Nos casos previstos nos artigos 13.º a 15.º da presente Convenção:

a) As prestações em espécie são concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de estada ou da residência do trabalhador, nos termos da legislação por esta aplicada, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das prestações.

Todavia, a duração da concessão das prestações é a prevista na legislação aplicada pela instituição competente;

b) As prestações pecuniárias são concedidas diretamente aos beneficiários pela instituição competente, nos termos da legislação por ela aplicada.

2 — As prestações em espécie concedidas nos termos do disposto nos artigos 13.º a 15.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º são reembolsadas pela instituição competente ou pela instituição do lugar de residência, conforme o caso, à instituição que as concedeu.

As respetivas modalidades de reembolso serão estabelecidas por acordo administrativo.

#### Artigo 18.º

##### **Cumulação do direito às prestações por doença e maternidade**

No caso de a aplicação do presente capítulo conferir a um trabalhador ou um membro da família de um trabalhador o direito ao benefício das prestações por doença ou por maternidade ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, é aplicada a legislação da Parte em cujo território ocorreu o evento.

#### Artigo 19.º

##### **Prestações em espécie de grande montante**

Se, em relação a algumas situações, vier a ser fixada a modalidade de reembolso por custos efetivos, a concessão de próteses, de grande aparelhagem e prestações em espécie de grande montante, a constar em lista anexa ao acordo administrativo a celebrar, depende, salvo em caso de urgência, de autorização da instituição competente.

#### CAPÍTULO II

##### **Invalidez, velhice e morte**

#### Artigo 20.º

##### **Totalização de períodos de seguro**

1 — Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das duas Partes

Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada Parte são totalizados, se necessário, desde que não se sobreponham.

2 — Se a legislação de uma Parte Contratante fizer depender a concessão de determinadas prestações da condição de os períodos de seguro terem sido cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial de segurança social, apenas são tidos em conta para a concessão dessas prestações os períodos de seguro cumpridos ao abrigo de um regime especial correspondente da outra Parte ou, na sua falta, na mesma profissão. Se, tendo em conta os períodos assim cumpridos, o interessado não preencher as condições necessárias para beneficiar dessas prestações, tais períodos são tomados em consideração para a concessão das prestações do regime geral.

3 — Para efeitos da aplicação do n.º 1 do presente artigo, são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma Parte Contratante, que não seja uma das legislações referidas no artigo 4.º, desde que tenham sido considerados como períodos de seguro nos termos de uma legislação abrangida pela presente Convenção.

4 — De igual modo são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado, desde que sejam tomados em consideração por um regime de uma das Partes Contratantes ao qual se aplique a presente Convenção.

As modalidades de aplicação desta disposição serão regulamentadas por acordo administrativo.

#### Artigo 21.º

##### **Cálculo das pensões**

1 — A instituição competente de cada Parte Contratante determina se o interessado preenche as condições exigidas para ter direito às prestações, tendo em conta, se necessário, o disposto no artigo 20.º

2 — No caso de o interessado preencher tais condições, aquela instituição calcula o montante da prestação nos termos da legislação por ela aplicada, direta e exclusivamente em função dos períodos cumpridos nos termos dessa legislação.

3 — Se a soma das prestações a pagar pelas instituições competentes das duas Partes Contratantes não atingir o montante mínimo estabelecido pela legislação da Parte em cujo território reside o interessado, este tem direito, durante o período em que aí residir, a um complemento igual à diferença até à concorrência daquele montante a cargo da instituição competente do país de residência.

#### CAPÍTULO III

##### **Regime não contributivo**

#### Artigo 22.º

##### **Concessão das prestações**

**1 — *Os nacionais cabo-verdianos residentes legalmente em Portugal e os nacionais portugueses residentes legalmente em Cabo Verde têm direito, respetivamente, às prestações por invalidez, velhice e morte previstas na legislação portuguesa relativa ao regime não***

*contributivo do subsistema de solidariedade do sistema público de segurança social, e à proteção social mínima prevista na legislação cabo-verdiana, desde que satisfaçam as condições exigidas pelas referidas legislações para a concessão das mesmas prestações.*

2 — As prestações a que se refere o n.º 1 apenas são concedidas enquanto o interessado residir no território da Parte Contratante onde se situa a instituição devedora.

#### CAPÍTULO IV

##### **Desemprego**

###### Artigo 23.º

##### **Concessão das prestações**

1 — O trabalhador que se desloque do território de uma Parte Contratante para o território da outra Parte tem direito durante a sua permanência neste último território, depois de aí ter estado ocupado, às prestações de desemprego previstas na legislação desta Parte, desde que se encontrem preenchidas as condições para a concessão dessas prestações.

2 — Para efeito da aplicação do n.º 1 do presente artigo, são tidos em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações das duas Partes, desde que não se sobreponham.

3 — A data e as modalidades de aplicação do disposto no n.º 2 do presente artigo serão fixadas por acordo administrativo.

#### CAPÍTULO V

##### **Prestações familiares**

###### Artigo 24.º

##### **Totalização de períodos de seguro**

Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada uma das Partes são totalizados, se necessário, desde que não se sobreponham.

###### Artigo 25.º

##### **Concessão de prestações familiares**

1 — O trabalhador sujeito à legislação de uma Parte Contratante tem direito, em relação aos membros da sua família que residam no território da outra Parte, às prestações familiares previstas na legislação da primeira Parte como se residissem no território desta Parte, desde que estejam preenchidas as condições para a respetiva atribuição.

2 — O disposto no n.º 1 aplica-se, por analogia, aos titulares de pensão.

3 — Se as prestações familiares não forem destinadas ao sustento dos membros da família pela pessoa à qual devem ser concedidas, a instituição competente concede as referidas prestações

diretamente, com efeito liberatório, à pessoa singular ou coletiva que efetivamente os tiver a cargo, mediante pedido devidamente justificado.

#### Artigo 26.º

##### **Regra de prioridade**

Se, no decurso do mesmo período e relativamente ao mesmo membro da família, forem devidas prestações familiares nos termos das legislações de ambas as Partes Contratantes, apenas são liquidadas as prestações concedidas nos termos da legislação da Parte em cujo território residir o membro da família.

#### CAPÍTULO VI

##### **Acidentes de trabalho e doenças profissionais**

#### Artigo 27.º

##### **Residência fora do Estado competente**

O disposto no n.º 1 do artigo 13.º aplica-se, por analogia, ao trabalhador em caso de acidente de trabalho ou doença profissional que resida no território de uma Parte Contratante que não é o do Estado competente, em conformidade com o disposto no artigo 30.º da presente Convenção.

#### Artigo 28.º

##### **Estada, regresso ou transferência de residência**

O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 15.º aplica-se, por analogia, ao trabalhador em caso de acidente de trabalho ou doença profissional durante a estada no território da Parte Contratante que não seja o do Estado competente ou quando do regresso ou da transferência da residência para o território da Parte de que é nacional, em conformidade com o disposto no artigo 30.º da presente Convenção.

#### Artigo 29.º

##### **Recaída**

O trabalhador, em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, que tenha transferido a residência para o território da Parte Contratante que não seja o do Estado competente, onde vem a sofrer uma recaída, tem direito às prestações por acidente de trabalho ou por doença profissional, nos termos da legislação aplicada pela instituição competente à data do acidente ou da primeira verificação da doença, desde que tenha obtido o acordo desta instituição com vista à transferência da residência.

## Artigo 30.º

### **Concessão e reembolso das prestações nos termos dos artigos 27.º a 29.º**

1 — Nos casos previstos nos artigos 27.º a 29.º da presente Convenção:

a) As prestações em espécie são concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar da estada ou da residência do trabalhador nos termos da legislação por ela aplicada, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das prestações.

Todavia, a duração da concessão das prestações é a prevista na legislação aplicada pela instituição competente;

b) As prestações pecuniárias são concedidas diretamente aos beneficiários pela instituição competente nos termos da legislação por ela aplicada.

2 — As prestações em espécie concedidas nos termos do disposto nos artigos 27.º a 29.º são reembolsadas pela instituição competente à instituição que as concedeu.

As respetivas modalidades de reembolso serão estabelecidas por acordo administrativo.

## Artigo 31.º

### **Prestações em espécie de grande montante**

O disposto no artigo 19.º da presente Convenção aplica-se, por analogia, no caso de necessidade de concessão de próteses, de grande aparelhagem e de outras prestações em espécie de grande montante, que constarão da lista anexa ao acordo administrativo a celebrar.

## Artigo 32.º

### **Avaliação do grau de incapacidade**

Se para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de uma Parte Contratante previr que sejam tidos em conta os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, são também tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos nos termos da legislação da outra Parte como se tivessem ocorrido nos termos da legislação da primeira Parte.

## Artigo 33.º

### **Prestações por doença profissional no caso de exposição ao mesmo risco no território das duas Partes Contratantes**

1 — Quando o trabalhador em caso de doença profissional tiver exercido no território das duas Partes Contratantes uma atividade suscetível de provocar a referida doença, nos termos das respetivas legislações, as prestações a que o próprio ou os seus sobreviventes se podem habilitar são concedidas exclusivamente nos termos da legislação da Parte em cujo território a atividade tiver sido exercida em último lugar, desde que estejam preenchidas as condições previstas na mesma legislação, tendo em conta, se for caso disso, o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2 — Se a concessão das prestações por doença profissional, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, estiver subordinada à condição de que a doença em causa tenha sido clinicamente diagnosticada pela primeira vez no seu território, esta condição considera-se preenchida quando a doença tiver sido diagnosticada pela primeira vez no território da outra Parte.

3 — Se a concessão das prestações por doença profissional, nos termos da legislação de uma parte Contratante, estiver subordinada à condição de que uma atividade, suscetível de provocar tal doença, tenha sido exercida durante um determinado período, são tidos em conta os períodos durante os quais o trabalhador exerceu uma atividade da mesma natureza no território da outra Parte, como se essa atividade tivesse sido exercida nos termos da legislação da primeira Parte.

4 — Em caso de silicose (pneumoconiose esclerógena), o encargo com as prestações é repartido entre as instituições competentes das duas Partes, em conformidade com as modalidades a estabelecer por acordo administrativo.

#### Artigo 34.º

##### **Agravamento de doença profissional**

Em caso de agravamento de uma doença profissional indemnizada ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes, residindo o trabalhador no território da outra Parte, são aplicadas as seguintes regras:

a) Se o trabalhador não tiver exercido no território do país da nova residência uma atividade suscetível de provocar ou agravar a doença em causa, a instituição competente da primeira Parte toma a seu cargo o agravamento da doença, em conformidade com a legislação por ela aplicada;

b) Se o trabalhador tiver exercido no território do país da nova residência uma atividade profissional suscetível de agravar essa doença:

A instituição competente da primeira Parte Contratante deve assumir o encargo das prestações, sem ter em conta o agravamento, em conformidade com a legislação por ela aplicada;

A instituição competente da outra Parte deve assumir o encargo do suplemento da prestação correspondente ao agravamento. O montante deste suplemento é determinado nos termos da legislação aplicada por esta última Parte e é igual à diferença entre o montante da prestação que teria sido devida após o agravamento e o montante da prestação que teria sido devida antes do agravamento, como se a doença tivesse ocorrido no seu território.

## TÍTULO IV

### Disposições diversas

#### Artigo 35.º

#### **Cooperação das autoridades competentes e das instituições**

1 — As autoridades competentes das duas Partes Contratantes:

- a) Celebram os acordos administrativos necessários à aplicação da presente Convenção;
- b) Comunicam entre si as medidas adotadas para a aplicação da presente Convenção;
- c) Comunicam entre si as informações relativas às modificações das respetivas legislações suscetíveis de afetar a aplicação da presente Convenção;
- d) Designam os respetivos organismos de ligação e estabelecem as suas atribuições.

2 — Para efeitos da aplicação das disposições da presente Convenção, as autoridades e as instituições das duas Partes Contratantes prestam-se mutuamente os bons ofícios, bem como a colaboração técnica e administrativa necessária, como se se tratasse da aplicação da própria legislação.

3 — Para efeitos da aplicação das disposições da presente Convenção, as autoridades competentes ou as instituições das duas Partes Contratantes podem comunicar diretamente entre si, bem como com as pessoas interessadas ou os seus representantes.

#### Artigo 36.º

#### **Isenções ou reduções de taxas e dispensa do visto de legalização**

1 — O benefício das isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registo, previsto na legislação de uma Parte Contratante em relação a quaisquer atos ou documentos a apresentar em aplicação da legislação dessa Parte, aplica-se a quaisquer atos ou documentos análogos que forem apresentados nos termos da legislação da outra Parte ou das disposições da presente Convenção.

2 — Os atos e documentos a apresentar para efeitos da aplicação da presente Convenção são dispensados do visto de legalização das autoridades diplomáticas e consulares.

#### Artigo 37.º

#### **Apresentação de pedidos, declarações ou recursos**

Os pedidos, declarações ou recursos que deveriam ser apresentados, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, num determinado prazo, a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional dessa Parte, são admissíveis se forem apresentados no mesmo prazo a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional correspondente da outra Parte. Neste caso, a autoridade, instituição ou órgão jurisdicional que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso transmite-o sem demora à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente da primeira Parte.

## Artigo 38.º

### **Transferência de uma Parte Contratante para a outra de quantias devidas em aplicação da Convenção**

1 — As instituições de uma Parte Contratante que, nos termos das disposições da presente Convenção, sejam devedoras de prestações pecuniárias a beneficiários que se encontrem no território da outra Parte desoneram-se validamente do encargo daquelas prestações na moeda da primeira Parte.

2 — As quantias devidas a instituições situadas no território de uma Parte Contratante devem ser liquidadas na moeda desta Parte.

## Artigo 39.º

### **Resolução de diferendos**

1 — Qualquer diferendo que venha a surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção será objeto de negociações diretas entre as autoridades competentes das Partes com vista à sua resolução por comum acordo, em conformidade com os princípios fundamentais e o espírito da presente Convenção.

2 — Se o conflito não poder ser assim resolvido dentro de seis meses a contar do começo das negociações, será submetido a uma comissão arbitral, cuja composição bem como a forma do processo a seguir são determinadas de comum acordo entre as Partes Contratantes.

A comissão arbitral deverá resolver o conflito de harmonia com os princípios fundamentais e o espírito da presente Convenção. As decisões por ela tomadas são obrigatórias e definitivas.

## Artigo 40.º

### **Direito das instituições devedoras contra terceiros responsáveis**

Se, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, uma pessoa beneficiar de prestações em resultado de um dano sofrido por factos ocorridos no território da outra Parte, os eventuais direitos da instituição devedora contra o terceiro responsável pela reparação do dano são regulados nos termos seguintes:

- a) Quando a instituição devedora estiver sub-rogada, nos termos da legislação por ela aplicada, nos direitos do beneficiário contra o terceiro, cada Parte reconhece tal sub-rogação;
- b) Quando a instituição devedora tiver um direito direto contra o terceiro, cada Parte reconhecerá esse direito.

## Artigo 41.º

### **Compensação de adiantamentos**

1 — Quando uma instituição de uma Parte Contratante tenha pago um adiantamento ao titular das prestações, tal instituição ou, a pedido desta, a instituição competente da outra Parte pode deduzir esse adiantamento nos pagamentos a que o titular tenha direito.

2 — Quando o titular tenha sido admitido ao benefício de prestações de assistência ou de natureza não contributiva de uma Parte Contratante, no decurso de um período em relação ao qual confira direito a prestações pecuniárias de um regime contributivo da outra Parte, os montantes das prestações pecuniárias deste regime são reduzidos pela instituição devedora a pedido da instituição que concedeu aquelas prestações e por conta desta.

A redução efetua-se em conformidade com a legislação aplicável à instituição devedora das prestações pecuniárias do regime contributivo, até à concorrência do montante das prestações concedidas a título de assistência ou do regime não contributivo.

#### Artigo 42.º

##### **Cobrança de contribuições**

1 — A cobrança de contribuições devidas a uma instituição de uma das Partes Contratantes pode ser efetuada no território da outra Parte pelo processo e com as garantias e privilégios aplicáveis à cobrança das contribuições devidas a uma instituição correspondente desta última Parte.

2 — As modalidades de aplicação deste artigo podem ser fixadas por acordo administrativo.

#### TÍTULO V

##### **Disposições transitórias e finais**

#### Artigo 43.º

##### **Disposições transitórias**

1 — A presente Convenção não confere qualquer direito a uma prestação em relação a um período anterior à data da sua entrada em vigor.

2 — Qualquer período de seguro cumprido nos termos da legislação de uma Parte Contratante antes da entrada em vigor da presente Convenção é tido em conta para a determinação do direito às prestações, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, é devida uma prestação nos termos da presente Convenção mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua entrada em vigor.

4 — As pensões de sobrevivência que não tenham sido atribuídas antes da data da entrada em vigor da presente Convenção por não se encontrarem completados os respetivos requisitos poderão ser requeridas de novo pelos interessados, tendo em conta as disposições desta Convenção.

5 — As disposições previstas nas legislações das Partes Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos não são oponíveis aos interessados, em relação aos direitos resultantes da aplicação do número anterior, se o pedido for apresentado no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção.

No caso de o pedido ser apresentado após o termo desse prazo, o direito às prestações que não tenha caducado ou prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis da legislação de uma Parte Contratante.

## Artigo 44.º

### Duração e denúncia

1 — A presente Convenção tem a duração de um ano e é renovada tacitamente todos os anos por iguais períodos.

2 — A Convenção pode ser denunciada por qualquer das Partes Contratantes. A notificação da denúncia à outra Parte deve ser feita nos seis meses que precedem o termo do ano civil em curso, cessando então a Convenção a sua vigência no final desse ano.

3 — Em caso de denúncia da presente Convenção, são mantidos os direitos adquiridos e em curso de aquisição, em conformidade com as respetivas disposições.

## Artigo 45.º

### Entrada em vigor

Os Governos das Partes Contratantes notificar-se-ão reciprocamente do cumprimento dos procedimentos constitucionais exigidos para a entrada em vigor da presente Convenção.

A Convenção entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data da última das notificações e substitui, a partir dessa data, a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinada em 17 de dezembro de 1981.

## Disposições transitórias do Acordo de Revisão

### Artigo 2.º

#### Disposições transitórias

1 — O presente Acordo não confere qualquer direito a uma prestação em relação a um período anterior à data da sua entrada em vigor.

2 — Qualquer período de seguro cumprido nos termos da legislação de uma Parte Contratante, antes da entrada em vigor do presente Acordo, é tido em conta para a determinação do direito a prestações, em conformidade com a Convenção.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, é devida uma prestação nos termos do presente Acordo, mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua entrada em vigor.

4 — As prestações que não tenham sido atribuídas antes da data da entrada em vigor do presente Acordo por não se encontrarem completados os respetivos requisitos poderão ser novamente requeridas pelos interessados, tendo em conta as disposições deste Acordo.

5 — As disposições previstas nas legislações das Partes Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos não são oponíveis aos interessados, em relação aos direitos resultantes da aplicação do número anterior, se o pedido for apresentado no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

6 — No caso de o pedido ser apresentado após o termo do prazo referido no número anterior, o direito às prestações que não tenha caducado ou prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis da legislação de uma Parte Contratante.